

A. I. N°. - 232195.0036/09-1  
AUTUADO - ALMEIDA JÚNIOR COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - WELLINGTON SANTOS LIMA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 05.10.2010

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0274-01/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/10/2009, apresenta como infração a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada a penalidade fixa de R\$690,00. Consta na “Descrição dos Fatos” que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado mediante “Termo de Contagem de Caixa”, estando toda a documentação necessária à comprovação da imputação acostada aos autos.

Apesar de ter impugnado o lançamento tributário às fls. 11 a 13, posteriormente, entretanto, o autuado se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados ao PAF às fls. 32 a 34, referentes ao pagamento integral do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

## VOTO

Observo que o Auto de Infração se refere à realização de operações destinadas a consumidor final, sem a emissão da correspondente documentação fiscal.

Constatou que apesar de ter impugnado a autuação, em um momento posterior o sujeito passivo optou por desistir da lide, promovendo o pagamento do débito correspondente, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e extinguir o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao AI 1, lavrado contra **ALMEIDA JÚNIOR COMÉRCIO LTDA.**, devendo o

ACÓRDÃO JJF N° 0274-01/10

*ESTADO DA BAHIA*

*SECRETARIA DA FAZENDA*

*CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR